



UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE
FACULDADE DE DIREITO

LUCILENO CARDOSO CAVALCANTE

A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NA COMARCA DE MARABÁ

MARABÁ

2021

LUCILENO CARDOSO CAVALCANTE

A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NA COMARCA DE MARABÁ

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Faculdade de Direito do Instituto de Estudos em Direito e Sociedade da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Joseane do Socorro de Sousa Amador

MARABÁ

2021

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

Cavalcante, Lucileno Cardoso

A eficácia das medidas socioeducativas na Comarca de Marabá / Lucileno Cardoso Cavalcante ; orientador (a), Joseane do Socorro de Sousa Amador. — Marabá : [s. n.], 2021.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2021.

1. Delinquentes juvenis – Reabilitação – Marabá (PA). 2. Menores - Estatuto legal, leis, etc. 3. Adolescentes. 4. Adolescentes e violência. 5. Comarcas – Marabá (PA). I. Amador, Joseane do Socorro de Sousa, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.5915

Elaborado por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

LUCILENO CARDOSO CAVALCANTE

A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NA COMARCA DE MARABÁ

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Faculdade de Direito do Instituto de Estudos em Direito e Sociedade da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Joseane do Socorro de Sousa Amador

Data de aprovação: Marabá (PA), 13 de março de 2021.

Banca Examinadora:

Prof^a. Ms. Joseane do Socorro de Sousa Amador
Orientadora

Prof^a Dra. Ana Flávia Lins Souto
Examinadora

Prof. Ms. Edieter Luiz Cecconello
Examinador

MARABÁ

2021

Dedico o presente trabalho ao Senhor Deus, que me concedeu graça e força pra chegar até o fim, a Ele a glória.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu Deus que fez tudo isso acontecer. Ao meu pai Edivan e à minha mãe Alzira, minha gratidão por toda a vida, sempre vou reconhecer os sacrifícios que tiveram de fazer. Agradeço a Néia, minha amada, incentivadora em todos os momentos. Minha gratidão à Naara e ao Jonatas, meus amados filhos. Agradeço a todos os familiares por todo o apoio e motivação. Aos queridos mestres, na pessoa da minha orientadora, professora Joseane, por nos conduzirem nessa jornada difícil. Aos colegas da turma, minha gratidão pela amizade que se perpetuará por toda a minha vida. Agradeço ainda, à Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Marabá, na pessoa do meu pastor Sales Batista, pelas orações e apoio.

“porque este meu filho estava morto e reviveu; tinha-se perdido e foi achado. E começaram a alegrar-se.”

(um pai anônimo – Evangelho de Lucas 15:24)

RESUMO

O trabalho se propõe a analisar a eficácia das medidas socioeducativas na Comarca de Marabá, discorrendo inicialmente sobre como ocorreu o processo de evolução legislativa na área do direito infracional, evidenciado na entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei nº 12.594/2012, baseadas na doutrina da proteção integral, esses atos normativos visavam resguardar os direitos da pessoa em desenvolvimento, inclusive quanto aos adolescentes que cumpriram medidas socioeducativas. Apresenta o rito dos procedimentos de apuração de ato infracional e de execução das medidas socioeducativas, buscando demonstrar que o tratamento dado ao adolescente autor de ato infracional é distinto em vários aspectos dos adultos, para que seja oportunizado ao socioeducando a possibilidade de integração social. Desse modo, foram pesquisados cinquenta processos de execução que tramitaram na comarca de Marabá, dos quais procurou-se apurar, dentre outras coisas, o percentual de reentrada desses jovens no sistema socioeducativo, e ainda o número de jovens que após a maioridade respondem por crime. A partir desses dados, o trabalho buscou comparar com outras pesquisas semelhantes, para com isso subsidiar a elaboração políticas públicas visando a eficácia das medidas previstas no ECA.

Palavras-chave: Ato Infracional. Medidas Socieducativas. Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

The work aims to analyze the effectiveness of socio-educational measures in the Marabá County, initially discussing how the process of legislative evolution in the area of infringement law occurred, evidenced in the entry into force of the Statute of Children and Adolescents and Law No. 12,594 / 2012, based on the doctrine of integral protection, these normative acts aimed at safeguarding the rights of the developing person, including regarding adolescents who fulfilled socio-educational measures. It presents the rite of the procedures for investigating an infraction and executing socio-educational measures, seeking to demonstrate that the treatment given to the adolescent who committed an infraction is different in several aspects from adults, so that the possibility of social integration is offered to the socio-educator. In this way, fifty execution processes that were processed in the Marabá district were investigated, of which it was tried to determine, among other things, the percentage of re-entry of these young people in the socio-educational system, and also the number of young people who answer for crime after the age of majority . Based on these data, the work sought to compare it with other similar researches, in order to subsidize the elaboration of public policies aiming at the effectiveness of the measures foreseen in the ECA.

Key words: Infractional Act. Educational measures. Child and Adolescent Statute.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Município de residência.....	39
Tabela 2 – Por tipo penal.....	39
Tabela 3 – Por motivo de encerramento da medida.....	40

LISTAS DE SIGLAS

CIAM	Centro de Internação ao Adolescente Masculino
CNACL	Cadastro Nacional de Adolescente em Conflito com a Lei
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CREAS	Centros de Referência Especializado de Assistência Social
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IML	Instituto Médico Legal
MSE	Medida Socioeducativa
PIA	Plano Individual de Atendimento
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
2. DIREITO PENAL JUVENIL	13
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	13
2.2 NOVO PARADIGMA PARA A JUSTIÇA PENAL JUVENIL	14
2.3 CONCEITOS IMPORTANTES	15
3. PROCEDIMENTO JUDICIAL DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL E DA EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	17
3.1 PRINCÍPIOS E GARANTIAS PROCESSUAIS	18
3.2 PROCEDIMENTO DE ATO INFRACIONAL	20
3.2.1 Fase pré processual ou fase policial	22
3.2.2 Fase processual.....	25
3.2.3 Fase Recursal.....	30
3.3 PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA	30
3.3.1 Espécies de medidas socioeducativas	32
3.3.2 Processo de Execução de Medidas Socioeducativas.....	34
4. EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NA COMARCA DE MARABÁ	38
4.1 METODOLOGIA.....	38
4.2 PERFIL DOS SOCIOEDUCANDOS	38
4.3 INFORMAÇÕES DOS PROCESSOS PESQUISADOS	39
4.4 REENTRADA NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO	40
4.5 PRÁTICA DE CRIME APÓS A MAIORIDADE PENAL.....	41
4.6 CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA PESQUISA	42
4.7 POSSÍVEIS CAUSAS DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	42
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	47
ANEXO 1 – RELAÇÃO DOS PROCESSOS PESQUISADOS	50

INTRODUÇÃO

A legislação nacional que versa sobre os direitos da criança e do adolescente vem sendo muito criticada por aqueles que reivindicam sanções mais rigorosas às pessoas menores de 18 anos que cometem atos análogos a crimes. Alegam que a legislação que trata do assunto, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, é muito branda quanto a responsabilização juvenil, não sendo capaz de ressocializar os autores de atos infracionais, por esta razão já existem muitas propostas legislativas para alteração dessas normas, principalmente, propostas para redução da maioridade penal.

Por outro lado, é possível observar que essa mesma legislação foi inspirada nos mais modernos tratados internacionais de defesa dos direitos humanos e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

No entanto, frequentemente os noticiários relatam os mais horrendos atos praticados por adolescentes, e que a mídia dá grande destaque, cujos autores passaram pelo processo socioeducativo, mas reiteram a prática delituosa, e aparentemente com delitos cada vez mais graves e com maior violência. Diante disso, verificamos um grande problema: até que ponto as medidas previstas na norma vigente são eficazes como instrumento de ressocialização dos adolescentes autores de atos infracionais. Se não há eficácia, onde reside o problema? Na legislação ou a estrutura estatal que operacionaliza a aplicação dessas medidas?

Desse modo, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a eficácia das medidas socioeducativas como dispositivo legal na recuperação social destes jovens.

Utilizamos como metodologia uma pesquisa de campo nos processos de execução das medidas socioeducativas na Comarca de Marabá, restringindo a abrangência do estudo a uma amostragem de 50 casos, que foram arquivados entre os anos de 2018 a 2020. A relevância deste estudo se revela na necessidade de conhecer os resultados do sistema socioeducativo na realidade regional.

Inicialmente, no capítulo 2 faremos um breve resgate histórico da evolução do direito penal juvenil no Brasil, desde as ordenações do Reino, passando pelos primeiros códigos criminais do período imperial, e pelos primeiros códigos de menores até chegarmos a Constituição Federal de 1988 e ao Estatuto da Criança e do

Adolescente de 1990. Trazendo ainda alguns conceitos importantes de termos específicos sobre o Direito da Infância e Juventude.

No capítulo 3, abordaremos os procedimentos judiciais previstos no ECA para apuração de ato infracional e para aplicação da sanção em caso de condenação, ou seja, a execução de Medida Socioeducativa. Mas, antes de tudo trataremos dos princípios e das garantias processuais destinadas aos adolescentes autores de ato infracional.

Em seguida, no capítulo 4, apresentaremos os dados da pesquisa realizada, a metodologia utilizada, o perfil dos socioeducandos e os resultados após o encerramento do processo de execução das medidas socioeducativa. E a partir daí, realizar a análise sobre sua eficácia.

No entanto, ressalta-se que a presente pesquisa não pretende esgotar o debate sobre o tema, pelo contrário, devido a complexidade e os vários fatores que contribuem com o aumento da violência juvenil, o objetivo do presente trabalho é de apenas iniciar uma discussão para provocar reflexões na sociedade e na comunidade acadêmica.

2. DIREITO PENAL JUVENIL

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

No período do Brasil colonial prevalecia o pensamento da Idade Média, de que a criança era um adulto em miniatura, não havia o conceito de vulnerabilidade infantil. As crianças eram tratadas como adultos, colocadas muito cedo para trabalhar, assumiam duras tarefas no campo e nas cidades. Não havia nenhum tipo de legislação que diferenciasse o tratamento entre adultos e crianças. O Brasil como colônia portuguesa era regido pelas Ordenações do Reino, até 1521 vigoraram as Ordenações Afonsinas, seguidas pelas Ordenações Manuelinas até 1603, quando foram estabelecidas as Ordenações Filipinas, vigentes até a promulgação do Código Criminal de 1830 (MACHADO, 2013).

Apenas nas Ordenações Filipinas podemos ver uma preocupação inicial em distinguir a situação dos menores quanto à imputabilidade penal, uma vez que, os menores de sete anos eram considerados inimputáveis, estando de alguma forma protegidos, e os jovens de sete aos dezessete anos poderiam ser julgados, porém não poderia ser aplicada a eles a pena de morte, em vigor naquele ordenamento.

O Código Criminal de 1830, já no período imperial, apresentou uma certa evolução no tratamento dos “menores infratores”. Estabeleceu a inimputabilidade penal aos menores de 14 anos, exceto se fosse provado que o menor tivesse praticado o ato “com discernimento”, neste caso seria recolhido às casas de correção. Essa pena seria cumprida no máximo até completar os 17 anos. No entanto, esses dispositivos somente beneficiavam cidadãos livres, os escravizados não eram alcançados por esses direitos.

No período da República foi promulgado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil em 1890, que previa a inimputabilidade penal absoluta aos menores de 09 anos, aos maiores de 09 anos e menores de 14 seriam inimputáveis aqueles que agissem “sem discernimento”, essa avaliação seria feita pelo magistrado.

A primeira legislação específica sobre o tema surge apenas em 1927, com a promulgação do Decreto nº 17.943-A, também conhecido como Código de Menores Mello Matos, em homenagem ao primeiro juiz de menores da América Latina. O capítulo VII do código tratava dos “menores delinquentes”, que dentre outras coisas, previu que o menor de 14 anos era inimputável, suprimindo o critério biopsicológico (discernimento). Com relação ao adolescente que tivesse mais de 14 e menos de 18

anos, seria submetido a um processo especial e se condenado iria cumprir internação em “escola de reforma”. Além da internação, poderia ser aplicada ao adolescente a medida de “liberdade vigiada”, com critérios a serem definidos pelo juiz, não podendo exceder um ano.

No final do regime militar, em 1979 foi promulgado o novo Código de Menores, a Lei nº 6.697, que tinha como cerne a doutrina da situação irregular, na qual considerava as crianças e adolescentes nessa condição como um mal social, como objeto de controle por parte do Estado para que houvesse a paz social. O art. 14, incisos I ao VI elenca as medidas que poderiam ser aplicadas pelo juiz aos “menores” que se encontrassem em “situação irregular”, que poderia ser desde uma advertência, entrega aos pais ou responsáveis legais, colocação em casa de semiliberdade ou de internação.

2.2 NOVO PARADIGMA PARA A JUSTIÇA PENAL JUVENIL

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069), que revogou o Código de Menores de 1979, regulamentou os dispositivos de proteção das crianças e adolescentes, previstos na Constituição Federal de 1988. O ECA firmou-se na doutrina da Proteção Integral, na qual a criança e o adolescente devem ser protegidos em qualquer situação e ter os seus direitos específicos garantidos, além de possuírem os mesmos direitos dos adultos, dessa forma, as crianças e adolescentes devem usufruir de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo dos direitos específicos garantidos pelo ECA.

Depois de mais de trinta anos de vigência, a legislação brasileira que trata dos direitos protetivos à criança e ao adolescente ainda é moderna e atual, e se constitui num importante avanço na defesa dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. Rodrigo Lobato Junqueira Enout, que é magistrado da Infância e Juventude, destaca que o ECA, foi produzido após uma “ampla discussão acadêmica e jurídica em torno da defesa dos direitos fundamentais da pessoa e tendo com figura central o ser humano em formação, com necessidades peculiares a seu desenvolvimento físico, social e político, foi mais um marco na evolução jurídica brasileira que sempre editou leis da mais alta qualidade, verdadeiros monumentos legislativos dignos das nações mais civilizadas do mundo.”, (ENOUT, 2005).

A partir do ECA, o ato praticado por criança ou adolescente análogo a algum tipo penal, não caracteriza crime, mas é denominado como ato infracional, conforme

explica Guilherme Barros (2015, p. 199-200). Crime é o fato típico, antijurídico e culpável, crianças e adolescentes não praticam crime, pois a culpabilidade é composta, dentre outros elementos, pela imputabilidade penal, que não pode ser aplicada a população juvenil.

Dentre as mudanças provocadas pelo ECA, destaca-se a implementação de um procedimento específico para apurar a prática de atos infracionais e outro para acompanhar a execução das sanções impostas aos autores destes atos. (RIZZINI, 2004).

O sistema jurídico brasileiro estabelece que o menor de 18 anos é inimputável e está sujeito à legislação especial, precisamente o Estatuto da Criança e do Adolescente (CR, art. 228; CP, art. 27; Estatuto, art. 104).

Nessa perspectiva de proteção aos direitos dessa população, o ECA adotou como sanções as medidas socioeducativas, dispostas no art. 112, do estatuto:

Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
I - advertência;
II - obrigação de reparar o dano;
III - prestação de serviços à comunidade;
IV - liberdade assistida;
V - inserção em regime de semi-liberdade;
VI - internação em estabelecimento educacional;
VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Quando aplicadas, as medidas socioeducativas se constituem na resposta do Estado ao ato infracional praticado, com vistas a levar o socioeducando a refletir sobre seus atos delitivos, buscando-se evitar que o adolescente volte a prática infracional, para tanto essas medidas possuem natureza impositiva, pois não considera a vontade do socioeducando, tendo também natureza sancionatória e retributiva, (LIBERATI, 2006, p.102).

Nesse ambiente de reconhecimento de direitos promovido pela Constituição de 1988 e pelo ECA, e ainda, face a ótica da doutrina da proteção integral, se constituiu um novo paradigma para o tratamento dos adolescentes em conflito com a lei.

2.3 CONCEITOS IMPORTANTES

Inicialmente, é importante abordar alguns conceitos utilizados no Direito da Infância e Juventude, seja pela legislação, seja pela doutrina, para um melhor desenvolvimento do tema.

a) Criança e adolescente: o ECA, em seu artigo 2º, afirma que criança é a pessoa que possui até doze anos de idade incompletos, e adolescente é aquele que possui entre doze e dezoito anos de idade. Importante ressaltar que após completar os dezoito anos, o jovem alcança a maioridade civil (art. 5º do Código Civil Brasileiro), e, também, a partir dessa idade pode ser responsabilizado penalmente (art. 27, do Código Penal Brasileiro).

b) Inimputabilidade penal: de acordo com NUCCI (2015, p.190), a imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível, portanto, inimputabilidade penal é a ausência dessas condições por previsão legal. Como já mencionamos, nos termos do art. 27, do CP, a pessoa menor de dezoito anos é penalmente inimputável. Assim também afirma expressamente o ECA em seu artigo 104, acrescentando que o adolescente que pratica ato infracional está sujeito às medidas previstas no próprio ECA.

c) Doutrina da Proteção Integral: trata-se da soma de iniciativas jurídicas visando garantir à criança e ao adolescente a condição de sujeito de direitos, assegurando-os todos os direitos fundamentais dos adultos, além disso, proporcionar um tratamento jurídico diferenciado como pessoas em desenvolvimento.

Esse novo olhar jurídico às crianças e aos adolescentes foi introduzido no ordenamento nacional pela Carta Magna de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, retirando-os de uma condição de cidadãos de segunda classe, em termos de direitos sociais, para uma posição de igualdade com as pessoas maiores de dezoito anos. A esse respeito discorre Rodrigo Rosa, (2019, p.31,32):

O Estatuto, (ECA), institui, no Brasil, o tríplex sistema de garantias, organizado em 3 eixos principais.

O Sistema Primário de Garantias Universais, que assegura políticas públicas de atendimento em caráter preventivo...

O Sistema Secundário ou proteção especial, trata de medidas de proteção destinadas às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social, não autores de atos infracionais.

Por fim, no Sistema Terciário de Garantias há a proteção aos adolescentes em conflito com a lei. Trata das medidas socioeducativas e suas aplicações aos adolescentes que cometem atos infracionais.

d) Ato Infracional: conforme o próprio texto da lei, considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. (art. 103, do ECA). Trata-se de "...um fato típico e antijurídico, previamente descrito como crime ou contravenção penal. Impõe a prática de uma ação ou omissão e a presença da ilicitude para sua

caracterização.”, (CARVALHO *apud* SPOSATO, 2018, p.5). Portanto, quando um adolescente comete alguma ação tipificada na legislação, não há que se falar em crime, mas na prática de ato infracional.

Ato infracional é, portanto, a ação violadora das normas que definem os crimes ou as contravenções. É o comportamento típico, previamente descrito na lei penal, quando praticado por crianças ou adolescentes (art. 103, ECA). A definição acima decorre do princípio constitucional da legalidade. É preciso, portanto, para a caracterização do ato infracional, que este seja típico, antijurídico e culpável, garantindo ao adolescente, por um lado, um sistema compatível com o seu grau de responsabilização, e por outro, a coerência com os requisitos normativos provenientes da seara criminal. Trocando em miúdos, esclarece João Batista Costa Saraiva: “Não pode o adolescente ser punido onde não o seria o adulto”. (MORAES & RAMOS, 2010, p.795)

Os atos infracionais se constituem como a desobediência às normas penais, em que o agente não pode receber as sanções previstas na norma penal por ser inimputável em razão de sua idade.

O magistrado Marcos Bandeira (2006,p.30), complementa:

O *nomem juris* “ato infracional” não pode ser considerado por alguns – que não conseguem vislumbrar o adolescente como um sujeito de direito em formação – como eufemismo em relação ao crime, pois se ontológica e objetivamente as condutas são semelhantes, subjetivamente há uma diferença abismal, porquanto o adolescente, biologicamente, não possui o discernimento ético para entender o caráter criminoso do fato ou determinar se de acordo com esse entendimento, ou seja, não tem a imputabilidade necessária para “cometer crimes”, mas sim atos infracionais que reclamem a aplicação de medidas socioeducativas que, pedagogicamente, sejam capazes de evitar que, após a maioridade penal, se torne um “delinqüente”.

A legislação juvenil prevê essa diferenciação do adolescente em relação ao adultos devido sua condição de pessoa em desenvolvimento.

e) Medida Socioeducativa: são sanções previstas no ECA (art. 112, I ao VI), que podem ser aplicadas aos adolescentes a quem foi atribuída a prática de ato infracional.

3. PROCEDIMENTO JUDICIAL DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL E DA EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Os procedimentos judiciais previstos no ECA foram pensados pelo legislador de forma a garantir às crianças e aos adolescentes seus direitos específicos como pessoa em desenvolvimento, ou seja, sob prisma da doutrina da proteção integral. Inclusive as ações relacionadas aos atos infracionais, isto é, o processo de apuração e o processo de execução das medidas socioeducativas, conforme veremos a seguir,

sendo assegurados os mesmos direitos e garantias processuais destinados aos adultos, bem como, dispositivos que visam resguardar a condição peculiar da criança e do adolescente.

3.1 PRINCÍPIOS E GARANTIAS PROCESSUAIS

Considerando que crianças e adolescentes usufruem, como qualquer cidadão, dos direitos fundamentais esculpidos na Constituição de 1988, não se pode conceber que lhes fossem negadas as garantias processuais destinadas a adultos autores de crimes, pelo contrário, além dessas garantias, são alvo de uma proteção especial por parte do Estado.

Assim, a Constituição Federal conferiu a crianças e adolescentes todas as garantias de natureza penal e processual penal conferidas aos adultos (dentre elas as garantias da reserva legal, da culpabilidade, do contraditório, da ampla defesa). E, em respeito à condição peculiar de crianças e adolescentes de pessoa em fase de desenvolvimento, assegurou-lhes mais garantias (garantias especiais, exclusivas de crianças e adolescentes), também em relação à resposta do Estado quando cometem crime.

Neste passo, cumpre frisar que, se o direito de liberdade da pessoa física criança ou adolescente possui as especificidades já referidas no item II supra, é de ver que a imaturidade/vulnerabilidade do sujeito do direito, na Democracia não poder ser invocada para discriminá-lo negativamente. A desequiparação jurídica que a Constituição de 1988 criou para crianças e adolescentes é a desequiparação jurídica protetiva, que é própria da atual fase de evolução da proteção aos direitos humanos e que vem adotada na Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente (ONU, 1989). (MACHADO, 2006, p.106,107)

Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente reservou o Capítulo III do Título III para tratar das Garantias Processuais, principiando que: “Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.”, art. 110, do ECA. É possível afirmar que apesar do tratamento diferenciado dispensado ao autor de ato infracional, o adolescente está sujeito a medida de privação de liberdade, porém desde que respeitado o devido processo legal.

Assim discorre Valter Ishida (2015, p.280):

A garantia do devido processo legal assegura às partes, o exercício de suas faculdades e poderes processuais e é indispensável ao correto exercício da jurisdição. Trata-se da salvaguarda do próprio processo e modernamente, além do contraditório, exige-se uma aderência à realidade social (Cintra, Grinover e Dinamarco, Teoria geral do processo, p. 88). O magistrado só pode aplicar medida socioeducativa existente no ordenamento jurídico e de acordo com os parâmetros e regras estabelecidas. Um exemplo de cumprimento do princípio da legalidade é o do art. 45, § 3º, da Lei nº 12.594/12 que prevê a inaplicabilidade da medida de internação em se tratando de ato infracional anterior e havendo recente cumprimento de medida de internação por outro ato infracional.

O princípio do processo legal é essencial para proporcionar ao adolescente o tratamento especial previsto na legislação, de modo que seus direitos processuais não sejam violados.

Outro exemplo, são as súmulas 265 e 342, editadas pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 265 - É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa. (Súmula 265, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2002, DJ 29/05/2002 p. 135)

Súmula 342 - No procedimento para aplicação de medida sócio-educativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente. (Súmula 342, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007 p. 581)

Vislumbra-se nessas súmulas a aplicação desse princípio no direito infracional, na Súmula 265, por exemplo, o socioeducando que descumprir a medida aplicada tem o direito de apresentar suas razões em audiência para justificar o descumprimento, antes que sofra a regressão para uma medida mais gravosa.

Com base no princípio do devido processo legal, o art. 111, do ECA apresenta um rol de garantias que devem ser respeitadas no decorrer do processo.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

- I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;
- II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
- III - defesa técnica por advogado;
- IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
- V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
- VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

O legislador procurou destacar no artigo 111 algumas garantias que pudessem demonstrar aos aplicadores do direito a essência protetora da legislação infantojuvenil.

Além do princípio do devido processo legal, segundo Galdino Bordallo (2010, p.549), os procedimentos elencados no ECA são, também, regidos pelos princípios constitucionais do processo, tais como: o da igualdade, do contraditório, do acesso à Justiça, do Juiz Natural, do Promotor Natural, da motivação das decisões, da publicidade, da tempestividade da tutela jurisdicional.

Portanto, nos processos de apuração de ato infracional e de execução das medidas socioeducativas, além da obediência aos princípios processuais inerentes ao processo penal, os adolescentes gozam de garantias específicas. Além disso, Martha

Machado (2006, p.108,109), elenca outras garantias próprias às crianças e adolescentes, tais como a inimputabilidade penal garantista, que resguarda o adolescente autor de ato infracional de receber tratamento igual ao adulto criminoso.

A Lei nº 12.594 de 2012, trouxe no art. 35, alguns princípios que devem reger a execução das medidas socioeducativas:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
- II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
- III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
- IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
- V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) ;
- VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
- VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
- VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status ; e
- IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Os princípios elencados nesse dispositivo especificam os princípios que regerão o modo como a medida deverá ser executada, considerando sempre a condição peculiar do adolescente em conflito com a lei.

De fato, diante dessa condição peculiar do adolescente, não seria coerente a adoção do mesmo procedimento processual dos adultos para apuração dos atos infracionais e execução das medidas socioeducativas, desse modo, para atender a essas garantias e princípios foi necessário que o legislador elaborasse um procedimento próprio para esses casos.

3.2 PROCEDIMENTO DE ATO INFRACIONAL

De início, é importante destacar que o ECA em seu art. 105, excluiu a possibilidade de aplicação de medida socioeducativa à criança que tenha praticado ato infracional, neste caso, devem ser aplicadas as medidas de proteção, listadas no art. 101, do ECA, que serão acompanhadas pelos órgãos da rede de proteção infantojuvenil, como o Conselho Tutelar. Esse acompanhamento não será somente com a criança, mas também com a família.

A aplicação das medidas de proteção à criança autora de ato infracional tem por fundamento, acima de tudo, o disposto no art. 98, do ECA, e deve observar os princípios relacionados no art. 100, caput e par. único, do ECA, sendo acompanhada de intervenções junto à sua família (arts. 136, inciso II c/c 129, do ECA). (DIGIÁCOMO, 2017, p.187)

As medidas de proteção visam evitar que a criança autora de ato infracional continue na mesma prática após alcançar a adolescência, por essa razão a execução dessas medidas envolvem um conjunto de ações de diversos órgãos assistenciais e de proteção objetivando a garantia dos direitos da criança.

O ECA vai disciplinar o procedimento de apuração de ato infracional nos artigos 171 ao 190, desde o momento da apreensão em flagrante do adolescente ou da comunicação do fato a autoridade policial.

Importante ressaltar que, nos termos do art. 152, do ECA, nos procedimentos previstos no Estatuto, inclusive quanto às execuções de medidas socioeducativas, quando for necessária, será aplicada "...subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.". Esta legislação pertinente trata-se das demais normas processuais penal e civil, conforme o caso concreto, que serão aplicadas a critério do magistrado, onde se verifica a necessidade de preencher um vazio na legislação infantojuvenil, (Nucci, 2015, p.671).

Sobre este dispositivo, é relevante a observação de Murilo José Digiácomo (2013, p.242):

Importante não perder de vista que a aplicação das "normas gerais" das leis processuais "alienígenas" será sempre subsidiária, ou seja, não poderá de qualquer modo afrontar as regras e princípios próprios contidos no ECA e no Direito da Criança e do Adolescente de um modo geral. Assim sendo, embora, por exemplo, ao procedimento para apuração de ato infracional praticado por adolescente sejam aplicáveis, de forma subsidiária, regras do Código de Processo Penal (exceto no que diz respeito ao sistema recursal, cf. art. 198, caput, do ECA), como na definição das hipóteses em que está caracterizado o flagrante, na definição da competência por prevenção, conexão ou continência, dentre outros, não serão aplicáveis, por outro lado, regras como as relativas à fiança, prisão preventiva, intervenção do assistente de acusação etc., que são absolutamente incompatíveis com a sistemática estabelecida pelo Estatuto para o processo e julgamento do adolescente em conflito com a lei.

Portanto, a aplicação dessas normas deverá ocorrer de acordo com os princípios e garantias contidos no direito da infância e juventude.

Outra característica importante dos procedimentos regulados pelo ECA, é que eles têm caráter de prioridade absoluta na sua tramitação, inclusive na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes (art. 152, §1º).

No ano de 2017, houve o acréscimo do §2º do art. 152: “Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público.”. Como não havia essa previsão no estatuto, para a contagem dos prazos era aplicado o Código de Processo Civil – CPC de 1973. No entanto, com entrada em vigor do CPC de 2015, a contagem dos prazos processuais regidos pelo CPC passou a ser feita em dias úteis (art. 219), além de prever expressamente prazo em dobro para a Fazenda Pública (art. 183) e para o Ministério Público (art. 180). Considerando a necessidade de celeridade nos processos afetos à Infância e Juventude, previstos no ECA, o legislador entendeu por estabelecer um regramento processual próprio para estas ações, sendo contado em dias corridos.

3.2.1 Fase pré processual ou fase policial

O procedimento policial pode se iniciar de duas formas, a primeira com a apreensão do autor do ato infracional, de acordo com o art. 172, do ECA, *in verbis*: “O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.”.

Apreensão é a detenção do adolescente pela força policial que, geralmente, é a Polícia Militar, sendo conduzido imediatamente à autoridade policial competente.

Para caracterização do flagrante é aplicado subsidiariamente o Código de Processo Penal-CPP, em seus artigos 301 a 303, combinado com o art. 152 do ECA.

É o CPP que servirá de base para definição das situações em que restará caracterizado o “flagrante de ato infracional”, que serão exatamente as mesmas em que um imputável seria considerado em flagrante de crime ou contravenção penal. A apreensão de criança ou adolescente sem que esteja caracterizado o flagrante de ato infracional ou sem ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente caracteriza, em tese, o crime previsto no art. 230, do ECA. (DIGIÁCOMO, 2013, p.262)

É oportuno distinguir o caso de apreensão do art. 171, do ECA, da hipótese do art. 172. Para tanto, podemos resgatar o teor do art. 106, “Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.”. A apreensão do adolescente é uma medida de privação de liberdade que somente pode ocorrer em duas situações, em razão de flagrante no cometimento de ato infracional (art.172), ou face a uma

decisão, fundamentada, da autoridade judiciária competente (art. 171). No caso do art. 172, o procedimento de apuração está se iniciando, enquanto que, para que haja a ordem judicial para apreensão descrita no art. 171, já deve existir um processo em tramitação, no qual, após a decisão do juiz, é expedido o respectivo mandado de busca e apreensão, conforme previsão no art. 183, §3º, do ECA.

Nos casos de apreensão em flagrante pela prática de ato infracional, em que o autor fez uso de violência ou grave ameaça a pessoa da vítima, deverão ser tomadas as providências elencadas nos incisos do art. 173, do ECA, conforme sintetiza Marcos Bandeira (2006, p.32,33).

Em seguida, constatando que o ato infracional foi praticado com violência ou grave ameaça, lavrar-se-á “auto de apreensão”, ouvindo-se testemunhas, e por último, o adolescente, apreendendo, ainda, os produtos do ato infracional e os instrumentos utilizados, requisitando-se a realização de exames e perícias indispensáveis para a comprovação da materialidade do ato infracional. A autoridade policial está obrigada a comunicar o fato imediatamente à autoridade judiciária competente – Juiz da Vara da Infância e Juventude da Comarca – bem como aos familiares do adolescente, prioritariamente os pais ou responsáveis. Todavia, se não for possível, por qualquer motivo – falecimento, ausência etc – a autoridade deve comunicar qualquer pessoa indicada pelo adolescente. Deve o adolescente ser cientificado pela autoridade dos seus direitos, inclusive o direito de permanecer em silêncio e de conhecer os responsáveis pela sua apreensão, nos termos estabelecidos pelo Art. 107, e parágrafo único do Art. 106 do ECA.

Geralmente, são caracterizados como atos infracionais praticados com uso de violência ou grave ameaça a pessoa da vítima, aqueles análogos aos crimes de roubo, latrocínio, estupro e extorsão mediante sequestro, (MORAES & RAMOS, 2010, p.805).

O parágrafo único do art. 173, prevê que nos demais casos de apreensão, ou seja, que não foi praticado com violência ou grave ameaça, a autoridade policial poderá substituir o auto de apreensão por boletim de ocorrência circunstanciada. Vejamos o que diz a doutrina a respeito:

Admite-se a forma simplificada do procedimento, ante a não ocorrência das hipóteses do art. 122, do ECA. Neste caso, não será possível, nem mesmo em tese, a aplicação de medida privativa de liberdade ao adolescente, devendo o caso ser resolvido, em regra, através da concessão de remissão (cf. arts. 126, do ECA), no qual independe da comprovação da autoria e materialidade da infração (cf. art. 127, do ECA). Ademais, se procura agilizar o atendimento prestado na repartição policial, com o mínimo de constrangimento ao adolescente, que após lavrado o boletim, deverá ser desde logo entregue aos pais, mediante termo de compromisso de apresentação ao Ministério Público (cf. art. 174, primeira parte, do ECA). (DIGIÁCOMO, 2013, p.263)

Portanto, sendo este o caso, a autoridade policial, de acordo com o art. 174, deverá entregar o adolescente a qualquer dos pais ou responsável legal, que deverão assinar um termo assumindo o compromisso de apresentá-lo ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou no próximo dia útil.

Sobre a importância do acompanhamento de um dos pais ou do responsável legal do adolescente, esclarece DIGIÁCOMO, (2013, p.263).

Vale destacar que a presença dos pais ou responsável é de suma importância, inclusive para assinatura do compromisso respectivo, não sendo suprida pela comunicação ao Conselho Tutelar que, aliás, não pode substituir o papel que cabe primordialmente à família do adolescente, somente devendo ser acionado em última instância, esgotadas as possibilidades de localização da família do adolescente ou se mostrando seu comparecimento impossível por razões plenamente justificadas.

É obrigatória a comunicação de um dos pais ou do responsável legal por parte da autoridade policial para que acompanhem o adolescente, bem como é obrigatório o comparecimento de um responsável pelo adolescente em sede policial.

Ainda segundo o art. 174, do ECA, a autoridade policial poderá manter o adolescente internado, nos casos em que, devido gravidade do ato infracional praticado e sua repercussão social, ele possa ter a sua segurança pessoal ameaçada, ou mesmo para manutenção da ordem pública.

Nos casos em que a autoridade policial decida pela não liberação do adolescente, seja pela hipótese do art. 173, ou na exceção prevista no art. 174, deverá apresentá-lo, imediatamente, ao representante do Ministério Público, enviando cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência, nos termos do art. 175, do Estatuto. Se por algum motivo justificável, a autoridade policial estiver impedida de apresentar o adolescente ao Ministério Público imediatamente, deverá encaminhá-lo a uma entidade de atendimento, que por sua vez, ficará responsável por realizar a condução do adolescente ao *Parquet* no prazo de 24(vinte e quatro) horas. Quando não houver entidade de atendimento no município onde ocorreu a apreensão, a própria polícia civil fará essa apresentação ao órgão ministerial, devendo manter o adolescente em dependência separada da destinada a maiores (art. 175, §§1º e 2º).

Ressaltando que o art. 178, adverte que a autoridade policial deverá adotar cuidados na condução do adolescente ao Ministério Público, de forma a evitar “condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.”.

Conforme explica Válter Ishida (2015, p.450), seria proibido o deslocamento do adolescente em condições degradantes.

Quando o adolescente for liberado e entregue aos pais ou responsável legal, a autoridade policial deverá encaminhar imediatamente cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência ao Ministério Público (art. 176, do ECA).

A segunda forma em que o procedimento de apuração de ato infracional é iniciado, ocorre quando não há o flagrante, mas são verificados indícios de que determinado adolescente se envolveu na prática de ato infracional, neste caso, a autoridade policial, após ouvir as testemunhas e o adolescente, deverá enviar o respectivo relatório de investigações e demais documentos ao órgão ministerial, conforme disposto no art. 177, do ECA.

3.2.2 Fase processual

Concluída a fase policial, o boletim de ocorrência, relatório policial ou auto de infração serão autuados pelo cartório judicial, o qual fará a juntada da certidão de antecedentes infracionais e a devida remessa dos autos ao representante do Ministério Público, que, nos termos do art. 179, procederá a oitiva do adolescente. Nos casos em que o adolescente permaneceu apreendido após o procedimento na delegacia, a autoridade policial ou a entidade de atendimento encaminhará o adolescente para sua oitiva no Ministério Público, caso tenha sido liberado, a sua apresentação ficará a cargo dos pais ou responsável legal.

Essa oitiva é o momento em que o promotor de justiça fará uma escuta prévia do adolescente e seu responsável legal acerca dos fatos, para a partir daí decidir sobre que tipo de manifestação fará o Ministério Público perante o Juízo da Infância sobre o caso:

Discute-se se a oitiva informal é providência obrigatória, sem a qual o procedimento não poderá prosseguir, tal como uma condição de procedibilidade. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a ausência de oitiva informal não é capaz de gerar nulidade da representação e dos atos subsequentes, se os elementos existentes nos autos já bastarem à formação da convicção do magistrado. Entende-se correta essa decisão, na medida em que a oitiva informal é ato do Ministério Público, existente para subsidiar-lhe na tomada da decisão sobre o passo seguinte. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p.378)

Assim, embora seja um ato importante para formação da opinião do promotor de justiça sobre o caso, a não realização desse ato não implica em nulidade do processo.

Após a realização do procedimento descrito no art. 179, o representante do Ministério Público poderá adotar as seguintes providências (art. 180, do ECA): I - promover o arquivamento dos autos; II - conceder a remissão; III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa. Importante dizer que, antes de se manifestar por algumas dessas providências relacionadas, o *Parquet* pode requerer a realização de novas diligências pela autoridade policial ou o próprio órgão ministerial pode providenciá-las (NUCCI, 2015, p.739).

A primeira hipótese, na opinião de Marcos Bandeira (2006, p.55), o legislador incorreu em "...impropriedade técnica, pois o representante do Ministério Público não pode "promover" o arquivamento dos autos sem que passe pelo crivo da autoridade judiciária competente, a quem cabe homologar o requerimento de arquivamento dos autos feito pelo Ministério Público.". Assim, caberia ao órgão ministerial requerer o arquivamento do feito nos casos em que o adolescente acusado da prática do ato infracional for falecido ou desconhecido, ou ainda se não houver prova da existência do ato infracional ou do envolvimento do adolescente investigado.

O inciso II do art. 180, prevê que o Ministério Público poderá conceder a Remissão ao adolescente.

...como forma de exclusão do processo, após a valoração das circunstâncias e consequências da infração, do contexto social, bem como da personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional, não importando no reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalecendo para efeito de reincidência, prescindindo, assim, de provas suficientes de autoria, bem como de materialidade (art. 114 do ECA). (MORAES & RAMOS, 2018, p.802).

Requerido o arquivamento do feito ou concedida a remissão, através de manifestação fundamentada, os autos seguem para apreciação da autoridade judiciária, que poderá prolatar sentença homologatória extinguindo o feito. Caso o magistrado não concorde com o pedido do representante do Ministério Público, deverá adotar as providências previstas no §2º do art. 181, do Estatuto, determinando a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, e este poderá oferecer representação, designando outro promotor de justiça para apresentá-la, ou poderá ainda ratificar o arquivamento ou a remissão, cabendo à autoridade judiciária apenas homologar.

E por fim, o *Parquet*, convencido que o adolescente praticou o ato infracional que lhe foi imputado, apresentará representação junto à autoridade judiciária para que seja aplicada medida socioeducativa. Esta peça inicial é semelhante à denúncia no processo criminal, e sendo recebida pela autoridade judiciária dará início ao processo judicial em desfavor do adolescente, (BARROS, 2015, p.314).

Quanto ao procedimento do Juízo após o oferecimento da representação, ROSSATO, LÉPORE e CUNHA explicam:

Oferecida a representação, os autos serão conclusos ao magistrado, que poderá:

- a) rejeitá-la, tendo em vista a existência de vício insanável;
- b) determinar a sua emenda, existindo vício sanável;
- c) recebê-la, ocasião em que:
 - c.1) designará audiência de apresentação;
 - c.2) determinará a realização de relatório;
 - c.3) determinará a cientificação do adolescente, de seus pais ou representante, sendo vedada a citação por edital, por hora certa e eletrônica;
 - c.4) apreciará o requerimento de internação provisória, requisitando, se for o caso, o comparecimento do adolescente.

Nos casos em que o adolescente se encontra internado provisoriamente, o art. 183, do ECA, estabelece o prazo de quarenta e cinco dias para conclusão do procedimento, sendo este prazo improrrogável. O procedimento não sendo concluído neste prazo, o adolescente deve ser colocado em liberdade imediatamente.

Recebida a representação pelo Juízo da Infância e Juventude, procede-se a designação de audiência de apresentação, onde o adolescente e seus pais ou responsável legal deverão comparecer, caso esteja internado provisoriamente, o adolescente será conduzido pela instituição de internação.

Na audiência de apresentação há a necessidade da presença do Juiz, do Promotor de Justiça, do adolescente e seu representante legal, assistidos por um defensor. O juiz fará, obrigatoriamente, as advertências e esclarecimentos necessários ao adolescente, quando então passará a ouvi-lo para que dê a sua versão acerca do fato. Após, o magistrado dará a palavra ao representante do Ministério Público e depois ao defensor do adolescente, no sentido de indagar sobre algum ponto não coberto no interrogatório feito pelo Juiz e que precise ser esclarecido. Realizada a oitiva do adolescente, o juiz deverá ouvir o representante legal do representado. No mesmo ato, a defesa do adolescente ficará intimada a oferecer a defesa prévia, no prazo de três dias, quando também poderá arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer diligências, (BANDEIRA, 2006, p.104,105).

Se o adolescente não for intimado a comparecer na audiência de apresentação, por não ter sido localizado, o magistrado deverá determinar a expedição de mandado de busca e apreensão, ficando os autos sobrestados (art. 184, § 3º, do ECA). Caso seja devidamente notificado, e não compareça na audiência de apresentação e nem justifique sua ausência, o juiz deverá designar nova data para realização do ato, determinando a condução coercitiva do adolescente, conforme art.187, do Estatuto.

Na audiência de apresentação, a autoridade judiciária pode decretar ou manter a internação provisória (art. 185, do ECA), sempre respeitando o prazo máximo de quarenta e cinco dias. Nesse ato, o juiz pode ainda, aplicar a remissão, ouvindo antes o representante do Ministério Público (art. 186, §1º).

Ao final da audiência de apresentação, o magistrado verificará a existência de advogado constituído, caso negativo nomeará um defensor, designando audiência de continuação, podendo também determinar a realização de diligências e de estudo do caso por equipe técnica (art. 186, §2º). O advogado ou defensor terá um prazo de três dias para oferecer defesa prévia (art. 186, §3º).

Na audiência de continuação serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e defesa, e após a apresentação do resultado das diligências e do relatório da equipe técnica, o juiz concederá a palavra ao promotor de justiça e ao defensor para as alegações finais, e em seguida proferirá sua decisão (art. 186, §4º, do ECA). É essencial a produção probatória que possa dar o devido convencimento ao julgador, sendo que a simples confissão do adolescente não pode dispensar apresentação de outras provas, conforme expõe BARROS (2016, p.244).

A produção de provas na audiência em continuação - ou através de laudo pericial ou outras provas documentais - é imprescindível para permitir a aplicação de qualquer medida socioeducativa. A falta de provas importa na prolação de sentença de improcedência do pedido contida na representação do Ministério Público.

Mais uma vez, destaca-se que a confissão do adolescente não é suficiente, por si só, para ensejar a pronta aplicação de medida socioeducativa. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça editou súmula:

Súmula 342. No procedimento para aplicação de medida sócio-educativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente.

É essencial para convencimento do julgador a produção de provas, tais como, laudos periciais, depoimento de testemunhas, e outros meios legais.

A atuação do representante do Ministério Público no processo de apuração de ato infracional é diferente das ações criminais, assim discorre Marcos Bandeira (2006, p.109,110):

Evidentemente que o Promotor de Justiça não é “Promotor de Acusação”, principalmente em se tratando de casos envolvendo adolescentes em conflito com a lei, quando o comprometimento com a realidade subjacente e com a causa menoril, bem como a sensibilidade e o senso de justiça o identificarão como verdadeiro Promotor de Justiça da Vara da Infância e Juventude, diferenciando-o, qualitativamente, em relação aos demais membros que atuam nas varas comuns. Com efeito, o Promotor de Justiça terá a indispensável liberdade de consciência e autonomia profissional para pedir a absolvição do representado, seja porque restou provada a inexistência do fato, ou por não haver prova da existência do fato, ou não constituir o fato ato infracional ou, finalmente, por não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Após a apreciação de todas as provas produzidas no processo, o juiz proferirá a sentença, que poderá ser de procedência da representação, onde restará provada a autoria e materialidade do ato infracional, e neste caso, o magistrado fará constar no dispositivo da sentença a medida que será aplicada ao adolescente. E ainda, a sentença poderá ser improcedência da representação, provada a inexistência do fato, ou por não haver prova da existência do fato, ou por não constituir o fato ato infracional, ou, ainda, por não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019,p.384,385).

Proferida a sentença, dar-se-á a intimação do adolescente e seus pais ou responsável, e ainda do seu defensor, nos termos do art. 190 e seus incisos e parágrafos.

Portanto, o defensor do adolescente sempre deverá ser intimado da sentença, caso a medida aplicada seja de privação de liberdade, o adolescente, necessariamente, deverá ser intimado pessoalmente, e se não puder ser localizado, será intimado através de seus pais ou responsável. E por fim, sendo aplicada medida que resulte em privação de liberdade, a intimação do adolescente será na pessoa de seu defensor.

Na sentença constará especificada a medida a ser cumprida pelo adolescente, bem como a determinação de expedição da respectiva Guia de Execução de Medida Socioeducativa, emitida através do Cadastro Nacional de Adolescente em Conflito com a Lei – CNAACL, disponível no *site* do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Quando a sentença determinar o cumprimento de medidas de proteção, de advertência e de reparação do dano, quando aplicadas de forma isolada, serão executadas nos próprios autos do processo de conhecimento, nos termos do art. 38, da Lei nº 12.594/2012. Quando forem aplicadas as medidas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, haverá formação de

autos próprios para a execução, conforme art. 39, da mesma lei. Ato previsto ainda no art. 11, da Resolução nº 165/2012 editada pelo CNJ, que dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito na internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas.

Art. 11. A execução da medida socioeducativa deverá ser processada em autos próprios, formados pela guia de execução e documentos que a acompanham, obrigatoriamente, ainda que o juízo da execução seja o mesmo do processo de conhecimento.

Os autos de execução de medidas em meio aberto irão tramitar na comarca de residência da família do adolescente, nos casos de medida de internação ou de semiliberdade, a execução será de competência da comarca onde ficar situada a unidade de internação ou semiliberdade.

3.2.3 Fase Recursal

Feitas as intimações devidas para dar conhecimento da sentença prolatada, conforme previsão do art. 190, do ECA, o sistema recursal adotado foi do Código de Processo Civil, de acordo com o art. 198, com algumas adaptações previstas nos incisos I ao VIII:

- I – os recursos serão interpostos independentemente de preparo;
- II – em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias;
- III – os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;
- IV – (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009).
- V – (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009).
- VI – (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009).
- VII – antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;
- VIII – mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

O sistema recursal no âmbito dos procedimentos previstos no ECA é o previsto no Código de Processo Civil, porém com as adaptações necessárias, além da necessidade de respeitar as regras específicas contidas no ECA, (DI MAURO, 2017).

3.3 PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Medidas socioeducativas são as sanções aplicadas aos adolescentes que praticaram ato infracional, estando previstas no art. 112, incisos I ao VI do ECA,

advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional. O inciso VII possibilita a aplicação das medidas protetivas do art. 101, I ao VI.

As medidas socioeducativas são espécies de sanção penal, abrandadas em razão de serem destinadas a indivíduos inseridos na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Além da observância de todos os princípios e garantias constitucionais do direito penal e processual penal, são acrescentados os princípios específicos do direito infracional, como excepcionalidade, brevidade, e condição peculiar da pessoa em desenvolvimento (art. 121, do ECA). (CARVALHO, 2018, p.11)

Para aplicação da medida socioeducativa mais adequada, o julgador deverá considerar a capacidade do adolescente em cumpri-la, bem como as circunstâncias e a gravidade da infração praticada, art. 112, §1º. No parágrafo 2º há a vedação de prestação de trabalho forçado. Há ainda a previsão de tratamento diferenciado ao adolescente portador de doença ou deficiência mental (art. 112, §3º).

Não há no ECA uma regulamentação da aplicação das medidas socioeducativas, por esta razão foi sancionada a Lei nº 12.594/2012, que não somente traz essa regulamentação, como também institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

A nova legislação que modificou recentemente o Estatuto da Criança e do Adolescente conceitua o que se deve entender por Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), identificando-o, assim, como o “conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas”.

Isto é, o SINASE categoricamente tem por fim ordenar cada uma das atribuições legais que se destinem à efetivação das determinações judiciais relativas à responsabilização diferenciada do adolescente a quem se atribua a prática de ação conflitante com a lei (“ato infracional”).

Para tal desiderato, a nova legislação especificou as orientações principiológicas, bem como os regramentos, e objetivou os critérios para avaliação direcionada ao integral cumprimento das medidas legais judicialmente determinadas ao adolescente a quem se atribuiu a prática de ato conflitante com a lei, assim como para a adequabilidade do programa e do projeto socioeducativo a ser individualizado.

De outro lado, a mencionada legislação especial estabelece a integração entre os Sistemas de Atendimento Socioeducativo dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, bem como dos seus respectivos planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei. (RAMIDOFF, 2017, p.13,14)

Ressaltamos a necessidade de harmonia entre os Sistemas de Atendimento Socioeducativo, para que haja uma integração entre as políticas públicas definidas nos diversos sistemas.

3.3.1 Espécies de medidas socioeducativas

O rol das medidas socioeducativas previsto no art. 112 do ECA, é taxativo. Abordaremos cada uma delas individualmente conforme dispostas no estatuto, do art. 115 ao 125:

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

A advertência é uma repreensão verbal do Juiz ao adolescente, que será registrada no termo de audiência, sem que haja a necessidade de formação dos autos executórios. O adolescente é admoestado a não mais praticar o ato delitivo, mudando de comportamento (CARVALHO, 2018, p.13). Geralmente, essa medida é aplicada quando o ato infracional praticado está relacionado a algum tipo penal de menor potencial ofensivo.

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

A medida de obrigação de reparar o dano consiste na restituição do bem, no ressarcimento ou compensação da vítima. Segundo Mário Volpi (2015, p.28), “caracteriza-se como uma medida coercitiva e educativa, levando o adolescente a reconhecer o erro e repará-lo.”

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

A prestação de serviços à comunidade não deve ser confundida com prestação de trabalhos forçados, expressamente vedada pela Constituição Federal (art. 52, inciso XLVII, alínea "c") e pelo Estatuto (art. 112, § 22). No dizer de Guilherme Barros (BARROS, 2016, p.167):

...a prestação de serviços à comunidade serve para que o adolescente desenvolva em si um senso cívico, ou seja, que apure sua percepção de cidadania, pois o serviço é realizado em entidades assistenciais, hospitais, escolas etc. A jornada máxima é de 8 horas semanais, a serem prestadas em horário compatível com sua frequência escolar ou atividades profissionais.

Para que seja aplicada a medida de prestação de serviços à comunidade, deverá ser reconhecida na sentença a autoria e a materialidade do ato infracional.

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

A medida de liberdade assistida permite que o socioeducando permaneça com sua família e no convívio social, porém estará sujeito ao acompanhamento institucional, auxílio e orientação, a princípio pelo período mínimo de seis meses. Nesta medida, o juiz escolhe uma pessoa capacitada para acompanhar o caso, como orientador do socioeducando, este orientador terá a tarefa de promover socialmente o adolescente e sua família, dando-lhes orientação ou colocando-os em programas de auxílio e assistência social; supervisionar o aproveitamento geral do adolescente na escola; diligenciar pela sua profissionalização; devendo ainda prestar relatório ao juízo (NUCCI, 2015, p.511).

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

Na dicção de ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, (2019, p.297), a medida de semiliberdade consiste no seguinte:

A semiliberdade é espécie de medida restritiva de liberdade, por meio da qual o adolescente estará “afastado do convívio familiar e da comunidade de origem, ao restringir sua liberdade, sem, no entanto, privá-lo totalmente de seu direito de ir e vir”.

Por ser restritiva de liberdade, é condicionada aos princípios da brevidade (deve durar o menor tempo possível, o imprescindível à ressocialização), excepcionalidade (deve ser aplicada somente em hipóteses excepcionais) e respeito à condição de pessoa em desenvolvimento.

Portanto, é uma medida que restringe a liberdade em parte, pois o socioeducando pode trabalhar e estudar durante o dia, e à noite retorna à unidade especializada de semiliberdade.

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A medida socioeducativa mais gravosa, e por isso está sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e deve ser considerada a condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento. Ao socioeducando em cumprimento da medida de internação, é permitida a realização de atividades fora da unidade de internação, conforme avaliação da equipe técnica, sendo que essa permissão pode ser vedada pelo magistrado.

Na sentença que aplica essa medida não fica estabelecido um prazo determinado, porém, a sua manutenção deverá ser reavaliada a cada seis meses, não podendo ultrapassar três anos (art. 121, §§2º e 3º). O §5º do art. 121, limita o cumprimento dessa medida até aos vinte e um anos.

Sobre essa modalidade o defensor público Márcio Carvalho (2018, p.17), faz uma crítica relevante:

A medida de internação, efetivamente, assemelha-se ao regime fechado da pena criminal, apesar de ter natureza sancionatória e pedagógica, como prevista em legislação. É cumprida em unidades de internação, com confinamento e vigilância da privação de liberdade. Tais unidades possuem muros e grades altos, guaritas de vigilância, celas com grades nas entradas, trancadas com cadeados. Trata-se de verdadeira prisão, com a diferença de somente atender jovens cumprindo atos infracionais e não sentenciados cumprindo penas criminais.

O próprio ECA estabelece as hipóteses para aplicação da medida socioeducativa de internação:

Como se infere da leitura do Art. 122 do ECA, o adolescente só poderá sofrer a privação de sua liberdade – internamento – nos casos taxativamente previstos no referido dispositivo legal, ou seja, quando cometer ato infracional mediante grave ameaça ou violência à pessoa; quando houver reiteração no cometimento de outras infrações graves e, finalmente, quando descumprir medida socioeducativa anteriormente imposta. (BANDEIRA, 2006, p.184)

Trata-se de uma medida que deve ter aplicação somente em casos graves, sendo uma medida excepcional.

3.3.2 Processo de Execução de Medidas Socioeducativas

A competência para acompanhar o processo de execução de medida socioeducativa é da comarca onde residem os pais ou responsável do socioeducando, nos casos de medidas em meio aberto. No cumprimento de medidas de privação de liberdade, a competência do Juízo da comarca onde se localiza a unidade de internação ou de semiliberdade, nos termos do art. 147, §2º do ECA.

É de responsabilidade do Juízo de conhecimento a expedição da Guia de Execução provisória, após proferida a sentença que determinou a medida socioeducativa, conforme art. 6º, da Resolução nº 165/2012, editada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

A execução provisória ocorre quando a sentença impositiva de medida socioeducativa ainda não transitou em julgado. Regra geral, as apelações contra sentenças aplicativas de medidas não têm efeito suspensivo. Ou seja, os títulos executivos são exigíveis de imediato, desde a prolação da decisão impositiva da medida. (CARVALHO, 2018, p.45)

Após o trânsito em julgado da sentença, o Juízo de conhecimento expedirá a Guia de Execução Definitiva, devendo encaminhar à Vara onde tramita os autos de execução, art. 10, da Resolução nº 165/2012-CNJ.

O Juízo competente pela execução deverá formar o respectivo processo executório, após receber do Juízo de conhecimento as peças extraídas dos autos de conhecimento, a Guia de Execução Provisória e outros documentos previstos no art. 39, da Lei do Sinase.

A esse respeito Márcio Pinho Carvalho (2018, p.49,50), discorre:

Como nenhum jovem pode iniciar cumprimento de medida sem a expedição da guia de execução (art. 5º, da Resolução nº 165 do CNJ), o juízo prolator da sentença expede o documento e envia ao juízo responsável por acompanhar a medida. A guia é recebida e autuada, formando autos de execução provisória de medida socioeducativa.

A Resolução nº 165 do CNJ prevê que as guias de execução, sejam provisórias ou definitivas, devem ser emitidas pelo juízo do processo de conhecimento. Depois de extraído o documento, o juízo de conhecimento encaminhará cópia integral do expediente ao órgão gestor do atendimento socioeducativo (art. 6º, § 1º, da citada Resolução). O termo expediente trazido pela norma deve ser entendido como sendo a cópia integral da guia de execução, a qual deve ser acompanhada de documentos obrigatórios, que serão encaminhados juntamente com a guia para formação dos autos de execução.

Portanto, é uma providência a ser executada pelo Juízo de conhecimento, principalmente se a execução da medida se dará em unidade jurisdicional diversa.

Outro fator essencial no andamento do processo de execução, previsto no art. 37, da Lei do Sinase, é a intervenção da defesa e do Ministério Público, sob pena de nulidade, com vistas a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Feita a autuação da ação executiva, o procedimento seguinte é a elaboração do Plano Individual de Atendimento – PIA, por parte da equipe técnica do órgão gestor do atendimento, com a participação do adolescente e de sua família, art. 52, da Lei do Sinase.

Na doutrina de Rodrigo Zoccal Rosa (2019, p.201), o PIA consiste no seguinte:

Instrumento para previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas pelo adolescente que cumpre medida de Prestação de serviço à comunidade, Liberdade assistida, semiliberdade e internação, artigo 52 do Sinase, o PIA é o mais importante mecanismo na execução de medida socioeducativa, na (res)socialização.

O PIA vai nortear a execução da MSE, pois é com base neste plano que o órgão gestor da execução vai analisar se o adolescente cumpriu efetivamente a medida aplicada, considerando as ações e metas estipuladas no PIA.

Quanto a imperiosa necessidade de envolvimento familiar na socioeducação, Rosa (2019, p.201,202) continua:

O referido plano contempla a participação direta do adolescente envolvido com o cumprimento da MSE (proatividade), dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo (res)socializador do adolescente.

A desídia injustificada daqueles que têm o “*dever de guarda, sustento e educação*” dos adolescentes é passível de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo das responsabilizações civil e criminal.

Geralmente, o adolescente em conflito com a lei apresenta problemas nas relações familiares, sendo a estrutura familiar extremamente importante no afastamento deste jovem da prática delitiva.

O núcleo familiar do adolescente deverá ser reestruturado, e, portanto, deverá obter apoio institucional para não só receber o adolescente que cumpre medida socioeducativa, mas, também, contribuir para sua inclusão familiar e comunitária (social). (RAMIDOFF, 2017, p.148)

O conteúdo do PIA vem descrito nos artigos 54 e 55 da Lei do Sinase.

Art. 54. Constarão do plano individual, no mínimo:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os objetivos declarados pelo adolescente;

III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;

IV - atividades de integração e apoio à família;

V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e

VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde.

Art. 55. Para o cumprimento das medidas de semiliberdade ou de internação, o plano individual conterá, ainda:

I - a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida;

II - a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar; e

III - a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas.

A equipe responsável pela elaboração do PIA deverá incluir todos esses itens para que ao socioeducando seja garantido o mínimo de atendimento necessário para o sucesso do processo socioeducativo.

O prazo para elaboração do plano é de 45(quarenta e cinco) dias. Após a sua confecção, o PIA é juntado aos autos de execução, o qual segue com vistas ao defensor e ao Ministério Público. De acordo com o art. 41, da Lei do Sinase, o defensor e o representante do Ministério Público têm o prazo sucessivo de 3 (três) dias, para se manifestarem quanto a homologação ou impugnação do PIA. Caso não haja manifestação ou requerida a homologação, os autos seguem ao magistrado para decisão.

c) Reavaliação e encerramento da execução

O ato seguinte será a reavaliação da medida, por parte do juiz, que deverá ocorrer no máximo a cada 6(seis) meses, nos termos do art. 42, da Lei do Sinase.

A reavaliação é direito do adolescente. Pode ser requerido a qualquer tempo, pelo adolescente, pai ou responsável, defensor, Ministério Público e direção do programa de atendimento, quando houver justa causa para o pedido. A inadequação do adolescente ao plano individualizado de atendimento e seu respectivo descumprimento reiterado são motivos de modificação da MSE imposta, podendo ser para maior restrição à liberdade do adolescente ou a aplicação de outra medida mais benéfica, conforme o caso concreto. Isto porque o descumprimento de determinada medida imposta pode ter justificado motivo. (ROSA, 2019, p.205)

Ressaltando que, essa reavaliação poderá acontecer após a remessa do relatório do órgão gestor da execução da medida, conforme previsão no art. 14, parágrafo único, da Resolução nº 165 – CNJ.

As hipóteses que podem motivar o encerramento ou a extinção da medida socioeducativa estão previstas no art. 46, incisos I ao V, da Lei do Sinase.

A primeira é a extinção em razão da morte do adolescente, essa previsão é análoga ao art. 107, inciso I, do Código Penal. A comprovação se dá através de um documento oficial, geralmente a certidão de óbito ou mesmo o laudo cadavérico do IML.

No inciso II, consta a previsão de extinção face a realização de sua finalidade, isto significa que o adolescente atingiu as metas estabelecidas no plano individual de atendimento, demonstrando o êxito da intervenção socioeducativa.

A terceira possibilidade, ocorre pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva, ou seja, uma condenação criminal.

Em quarto lugar, a medida pode ser extinta pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida. O art. 112, § 1º, do ECA já prevê que “a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la...”, portanto impor medida que adolescente não possui condições físicas para cumprir é ilegal e desumano.

O inciso V, abre a possibilidade de extinção da medida para “demais hipóteses previstas em lei”, por exemplo: a) A prescrição, com entendimento firmado na jurisprudência (Súmula 338 do STJ). b) A aplicação de medida mais severa (art. 42, § 3º, da Lei do Sinase). c) O socioeducando completou 21(vinte e um) anos de idade, art. 121, § 5º, do ECA. d) O período de cumprimento da medida atingiu o tempo

máximo, ou seja, 3(três) anos, conforme previsão do art. 121, § 3º, do ECA. e) Perda do caráter ressocializador da medida. (CARVALHO, 2018, p.118-148).

4. EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NA COMARCA DE MARABÁ

4.1 METODOLOGIA

Para observarmos a eficácia das Medidas Socioeducativas na Comarca de Marabá, realizamos uma pesquisa com uma abordagem quantitativa, utilizando como base da pesquisa uma amostragem de cinquenta processos de execução que tramitaram na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Marabá, e foram arquivados entre anos de 2018 a 2020, bem como, de outros documentos processuais (certidões de antecedentes infracionais e criminais), relatórios sociais. Nessa perspectiva, pretendemos observar o número de socioeducandos que voltaram ou não a delinquir. Trata-se de uma abordagem realista que visa obter dos dados estatísticos levantados na pesquisa, uma visão real do resultado das ações socioeducativas aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei.

Para tanto, solicitamos e foi deferida uma autorização do magistrado da Vara da Infância para acessarmos os processos utilizados na amostra. A partir daí, aplicamos um questionário com três tópicos principais, o primeiro com dados sobre o perfil do adolescente, no segundo visava obter informações do processo, e por fim, no último tópico tratava da situação atual deste jovem, se continuou ou não na prática delituosa.

A escolha dos processos se deu forma aleatória, até atingir a meta de analisarmos cinquenta casos. Foram excluídos da pesquisa os casos em que na data da consulta o adolescente ainda era menor de dezoito anos.

4.2 PERFIL DOS SOCIOEDUCANDOS

Dos cinquenta adolescentes pesquisados quarenta e nove eram do sexo masculino e apenas uma adolescente do sexo feminino. Esse dado demonstra uma participação mínima de adolescentes femininas em atos infracionais. Outro fator importante é que em Marabá não existe unidade de internação feminina, as medidas de internação aplicadas na Comarca de Marabá são cumpridas em Belém, neste caso os processos de execução tramitam na capital.

A média de idade dos socioeducandos, na data da pesquisa, era de 20,2 anos.

Outro aspecto analisado foi o município de residência do adolescente, pois, no caso das MSE de internação masculina, a Comarca de Marabá recebe socioeducandos de toda a região Sul e Sudeste do Pará.

Tabela 1 – Município de residência

MUNICÍPIO	QUANTIDADE	PERCENTUAL
MARABÁ	34	68%
TUCURUÍ	06	12%
NOVA IPIXUNA	04	8%
BOM JESUS DO TOCANTINS	01	2%
BREU BRANCO	01	2%
CANAÃ DOS CARAJÁS	01	2%
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	01	2%
CURIONÓPOLIS	01	2%
PARAUPEBAS	01	2%
TOTAL	50	100%

Os 34 socioeducandos de Marabá se dividiam em 16 adolescentes que residiam no núcleo da Nova Marabá, 10 no núcleo Cidade Nova, 04 no São Félix, 02 em Morada Nova e 02 no núcleo da Marabá Pioneira.

4.3 INFORMAÇÕES DOS PROCESSOS PESQUISADOS

Acerca dos tipos de medidas aplicadas, 23 processos eram de internação e posteriormente progrediram para medidas em meio aberto. O restante, 27 processos eram de medidas em meio aberto, liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade.

Quando fizemos o corte pela capitulação penal que originou a medida, temos a prevalência dos atos infracionais relacionados ao patrimônio, ou seja, 82% dos casos se referiam a roubo, furto, dano ou receptação.

Tabela 2 – Por tipo penal

MUNICÍPIO	QUANTIDADE	PERCENTUAL
ROUBO	31	62%
FURTO	05	10%
RECEPTAÇÃO	04	8%
CRIME DE TRÂNSITO	03	6%
TRÁFICO DE DROGAS	03	6%
HOMICÍDIO	02	4%

DANO	01	2%
ESTUPRO DE VULNERÁVEL	01	2%
TOTAL	50	100%

O tempo de duração da medida também foi verificado, sendo apurado uma média de 13,46 meses de duração.

Tabela 3 – Por motivo de encerramento da medida

MUNICÍPIO	QUANTIDADE	PERCENTUAL
CUMPRIMENTO DA MSE	22	44%
PROGRESSÃO PARA MEIO ABERTO NA COMARCA DE RESIDÊNCIA	10	20%
PRÁTICA DE CRIME	09	18%
ÓBITO DO SOCIOEDUCANDO	06	12%
ATINGIU A IDADE LIMITE DE 21 ANOS PARA CUMPRIMENTO DE MSE	03	6%
TOTAL	50	100%

4.4 REENTRADA NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

Inicialmente cabe dizer que a terminologia a ser utilizada para abordar o retorno a prática de ato infracional tem sido bastante discutida pelos pesquisadores que se debruçam sobre o tema. Aplicando a mesma expressão referida aos adultos, alguns estudiosos chamam de “reincidência juvenil”, outros denominam de “reiteração dos atos infracionais”, pois não consideram adequado utilizar o mesmo termo aplicado aos adultos. No âmbito internacional também não há consenso quanto aos conceitos e critérios para calcular os índices, isso reflete em variações nos percentuais de cada país. Por exemplo, na Austrália o índice é de 58%, e o critério utilizado é o de nova condenação pela Justiça Juvenil, esse mesmo critério é utilizado pelo Chile, que apresenta um índice de 54%. Outros países adotam o critério de nova acusação na Justiça Juvenil, como é o caso da Itália, cujo índice é de 32%, no estado de Ohio – Estados Unidos, o índice é de 45%, (SAPORI, CAETANO & SANTOS, 2020, p.2 e 6). O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, abordou o tema em pesquisa publicada em 2019, sob o título “Panorama das Reentradas no Sistema Socioeducativo”.

Como primeiro ponto a ser ressaltado, as referências da literatura expostas anteriormente optaram por utilizar o termo “reincidência” para se referir à trajetória do adolescente no socioeducativo. Já a pesquisa em tela compreende que seu uso pode ser controverso, haja vista a doutrina de proteção integral incorporada no ECA e no Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGD). Como dito, sob o marco da proteção

integral, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos que gozam de proteção especial. A sua responsabilização é informada pela socioeducação, impondo-se garantias, diferenciando-se dos mecanismos da Justiça Criminal. Como o termo “reincidência” é estabelecido pelo Código Penal e alude ao cometimento de delitos, aplicá-lo a adolescentes em conflito com a lei pode reforçar estigmas, sobretudo os relacionados à ideia de periculosidade. Portanto optou-se pela utilização dos termos “reentrada” e “reiteração em ato infracional”. O primeiro é usado em referência às passagens pelo sistema de adolescentes que não tiveram necessariamente sentença condenatória transitada em julgado. O segundo diz respeito aos casos de adolescentes que tiveram mais de uma sentença condenatória transitada em julgado, ou seja, aqueles cuja nova prática de ato infracional foi confirmada em definitivo pela Justiça Juvenil. (CNJ, 2019, p. 21,22)

Para o presente estudo, consideramos mais adequado o conceito de “reentrada”, uma vez que o objetivo é verificar a eficácia das medidas socioeducativas, nesse sentido o adolescente que passou pela rede de socioeducação e retornou a prática de atos infracionais, demonstra que as medidas adotadas não foram suficientes para afastá-lo do envolvimento em novo ato.

Os dados obtidos na pesquisa registram um índice de reentrada infracional de 54%, ou seja, dos 50 casos pesquisados, 27 voltaram a responder pela prática de ato infracional. Trata-se de um dado alarmante, considerando que o estudo do CNJ, apresenta um índice nacional de reentrada de 23,9% (CNJ, 2019, p.34), isto significa que o índice obtido na Comarca de Marabá supera o dobro do índice nacional.

Outro corte importante é em relação a medida aplicada. Os adolescentes que cumpriram medida de internação, 73,9% voltaram a responder por outro ato infracional, enquanto aqueles que cumpriram medida em meio aberto o índice de reentrada foi de 37%.

4.5 PRÁTICA DE CRIME APÓS A MAIORIDADE PENAL

Um dos critérios para incluir o caso na pesquisa era que esta pessoa já tivesse atingido a maioridade no período de coleta de dados, em razão da necessidade de apurar se o jovem continuou na prática delituosa, agora como adulto no cometimento de crime.

Portanto, os socieducandos que cumpriram medida socioeducativa, e que na fase adulta vieram a cometer crime somaram um total de 19 da amostra pesquisada, que equivale a um índice de 38%.

Esse também é um dado alarmante, uma vez que, pouco mais de um terço dos adolescentes que passaram pelo processo socioeducativo cometem crime na fase adulta.

4.6 CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA PESQUISA

Observou-se na amostra pesquisada, que 50 casos de execuções de medidas socioeducativas nos oferecem uma visão geral da socioeducação na Comarca de Marabá, de modo a vislumbramos o êxito ou não dessas medidas.

Verificamos na pesquisa que, embora 68% dos socioeducandos residissem em Marabá, a maioria nos núcleos urbanos da Nova Marabá e Cidade Nova, que possuem a maior concentração populacional da cidade, há um considerável número de adolescentes que vieram de outros municípios cumprir medida de internação em Marabá.

Dos atos infracionais que geraram a aplicação das medidas, 82% são análogos a crimes contra o patrimônio, especialmente o de roubo (62%). Além disso, julgamos longo o tempo médio de duração da MSE, pouco mais de 13 meses.

Outro dado relevante, é o motivo de encerramento da MSE, apesar de que 44% foram encerradas pelo cumprimento da medida e o atingimento das metas estipuladas ao socioeducando, e 22% em razão da progressão para meio aberto, a ser cumprida na comarca de residência, consideramos elevado o número de medidas encerradas em razão da prática de crime pelo socioeducando maior de 18 anos, 18%, ou em razão do óbito do adolescente, 12%.

Por fim, da análise dos dados foi possível confirmar um índice de reentrada na Comarca de Marabá de 54%, além de constatarmos que dos 50 casos analisados, 19, ou seja 38% do total, já respondiam por ação criminal como adultos.

4.7 POSSÍVEIS CAUSAS DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Com base nos dados coletados concluímos que as medidas socioeducativas não têm alcançado a eficácia esperada. Isso fica evidente na medida em que comparamos o índice de reentrada da Comarca de Marabá, de 54%, com o índice nacional apresentado pelo CNJ, de 23,9%. Além disso, a cada dez adolescentes que

passam pela socioeducação, cerca de quatro praticam crimes após a maioridade penal.

As causas prováveis para esses dados alarmantes devem ser alvo de pesquisa específica, a fim de determinar, no caso da Comarca de Marabá, qual a razão de tantos adolescentes que ingressaram na rede de socioeducação, sem atingir o objetivo da ressocialização.

Na busca de compreender esse fenômeno os pesquisadores SAPORI, CAETANO & SANTOS, (2020, p.7 e 8), com base em estudos internacionais apontam alguns fatores de risco que podem promover a reiteração da prática de atos infracionais:

a) Fatores de risco individuais: o fator gênero é um ponto a ser considerado, uma vez que a prática de ato infracional tem maior incidência em adolescentes do sexo masculino. Outro fator é a idade, pois foi verificado pelos pesquisadores que, quanto mais jovem o adolescente pratica ato infracional, maior será a probabilidade de reiteração;

b) Fatores de risco psicológicos e de saúde mental: o consumo de drogas é um fator risco, tendo em vista que pode conduzir à dependência química, e com isso a outras infrações;

c) Fatores de risco sociofamiliares: a existência de familiares envolvidos com crime, experiências traumáticas na infância relacionadas a abusos, e ainda a localização da residência em territórios de vulnerabilidade social;

d) Fatores de risco educacionais e laborais: baixo desempenho ou evasão escolar, bem como a ausência de preparação técnico-profissional levam o adolescente a uma falta de perspectiva para o futuro, onde a opção mais fácil é a prática de delitos;

e) Fatores de risco relacionados à trajetória delitiva.

Esses fatores são focados mais no adolescente e suas ações, no entanto, devemos considerar ainda como fator relevante a estrutura da rede de atendimento socioeducativo e a qualidade dos serviços prestados por essa rede. Essa rede é composta pelos sistemas de atendimento socioeducativos (nacional, estadual e municipal), além da participação não-governamental nesse processo.

A Lei nº 12.594/2012, estabelece que o acompanhamento das execuções de medidas socioeducativas com restrição de liberdade é de responsabilidade dos estados (art. 4º, III), já o acompanhamento das medidas em meio aberto é de

competência dos municípios (art. 5º, III), tudo sob a orientação de uma política nacional de atendimento socioeducativo, que deve ser elaborada pela União (art. 3º).

No entanto, para que haja eficácia no processo socioeducativo, essa rede de atendimento deve atuar de forma articulada para que o socioeducando não sofra interrupção no atendimento quando progredir do meio fechado para o aberto, ou seja, do sistema estadual para o municipal (art. 4º, V, da Lei nº 12.594/2012). Essa integração dos sistemas deve envolver os órgãos gestores do atendimento socioeducativo, outros órgãos responsáveis pela garantia dos direitos constitucionais previstos no art. 227, da Constituição Federal, bem como dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de Segurança Pública, e ainda da sociedade e da família. Assim, a ausência dessa articulação dos diversos atores que promovem a socioeducação na Comarca de Marabá pode ser uma das causas do insucesso das medidas socioeducativas.

Atualmente a Comarca de Marabá dispõe de uma Vara Judicial especializada na infância e juventude, duas promotorias de justiça, um núcleo de atendimento na Defensoria Pública, uma Delegacia Especializada no Atendimento da Criança e Adolescente, e ainda, como órgãos gestores do atendimento socioeducativo existem o Centro de Internação ao Adolescente Masculino (CIAM), além dos Centros de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS nos municípios de Bom Jesus do Tocantins, Marabá e Nova Ipixuna.

Diante disso, poderíamos considerar que a comarca possui uma rede de atendimento bem completa, no entanto, de acordo com um levantamento acerca da rede de atendimento à criança e ao adolescente em Marabá, realizado pelo Ministério Público do Estado do Pará, publicado no ano de 2018, onde foram verificadas algumas deficiências:

A partir do levantamento foi possível também depreender quatro eixos de problemas e dificuldades no município estudado, conforme exposto abaixo:

- 1 A existência de conflito quanto aos papéis de cada ente no modelo de gestão compartilhada da rede de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- 2 A fragilidade do suporte aos municípios, por parte dos governos federal e estadual, para a condução da política no nível local;
- 3 A ausência de autonomia e subordinação dos municípios nas decisões sobre as linhas de ação da política de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- 4 A baixa participação da população na fiscalização das ações da rede de promoção e direito da criança e do adolescente. (MPPA, 2018, p. 26)

Assim, não basta a simples existência do órgão responsável pela ação dentro do sistema socioeducativo, esses órgãos devem receber o suporte orçamentário para melhoria de sua estrutura, fornecimento de material e equipamentos necessários e pessoal suficiente e capacitado. Ademais, esses órgãos devem manter a articulação entre si, para que o processo socioeducativo não sofra descontinuidade.

CONCLUSÃO

Ao tempo em que nos inclinamos a conhecer melhor a legislação que trata do direito da infância e juventude, percebemos que o legislador se preocupou em garantir que a criança e o adolescente tivessem um desenvolvimento pleno, de modo a proporcionar proteção nesse período de formação da pessoa humana, mesmo àquele que viola as leis penais, de forma a assegurar um tratamento diferenciado como pessoa em desenvolvimento, as medidas socioeducativas são um dos resultados desse esforço legislativo.

Como vimos a legislação infantojuvenil é avançada e garantidora de direitos, desse modo, o problema do alto índice de reentrada de adolescentes no sistema socioeducativo em Marabá, não seria ausência ou falha da legislação, mas reside na falha do Estado fazer funcionar a rede de atendimento socioeducativo. A Comarca de Marabá conta com uma ampla rede de atendimento socioeducativo, no entanto, isso não se reflete no êxito das execuções de MSE verificadas.

Após a análise dos dados obtidos da amostragem da Comarca de Marabá, percebemos que as execuções de MSE não têm atingido as finalidades de responsabilização e integração social dos socioeducandos, uma vez que a cada 100 adolescentes que passam pela socioeducação, 54 voltam a responder por novo ato infracional, e quando chegam a idade adulta 38 continuam prática criminosa. Diante disso, fica demonstrado que na maioria dos casos não há eficácia nas medidas aplicadas na Comarca de Marabá.

Por fim, vemos a necessidade de realização de um diagnóstico mais aprofundado do funcionamento da rede de atendimento socioeducativo da Comarca de Marabá, para que sejam verificadas as causas para essa ineficácia das medidas socioeducativas. Devendo ser analisado desde as práticas adotadas na prestação de serviços dos diversos órgãos que compõem essa rede, bem como que seja feita uma avaliação da estrutura física das condições dos prédios onde funcionam, do fornecimento de equipamentos e materiais, e ainda da disponibilização de pessoal para esses órgãos.

Além disso, é essencial a participação da sociedade civil no processo socioeducativo, as organizações não governamentais, as entidades religiosas, as universidades, os empresários, enfim, todos que possam contribuir para resgatar esses seres humanos da vida delituosa para uma nova vida em sociedade.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Marcos Antonio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. 1ª Edição. Ilhéus: Ed. Editus, 2006.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da Criança e do Adolescente**. 3ª Ed. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2015.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Os princípios constitucionais do processo**. Curso de direito da criança e do adolescente. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

_____. Código Criminal do Império do Brasil de 1830. Rio de Janeiro: 1830.

_____. Decreto nº 17.943-A (Código de Menores). Rio de Janeiro: 1927.

_____. Lei 6.697/1979 (Código de Menores). Brasília: 1979.

_____. Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília: 1990.

_____. Lei 12.594/2012 (Lei do Sinase). Brasília: 2012.

_____, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros**. Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019.

CARVALHO, Márcio Pinho de. **Execução de medidas socioeducativas**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2018.

DI MAURO, Renata Giovanoni. **Procedimentos civis no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

DIGIÁCOMO, Murillo José, **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 6ª Edição. Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013.

_____, **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 7ª Edição. Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017.

ENOUT, Rodrigo Lobato Junqueira. **A legislação protetiva da infância e juventude brasileira e as políticas governamentais**. An. 1 Simp. Internacional do Adolescente May. 2005. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000082005000100011&script=sci_arttext . Acesso em 12 out. 2019.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 16ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral. **Redução da Idade Penal: A Constitucionalização do Direito da Criança e do Adolescente como Barreira à Ignorante “Ilusão de Segurança”**. Revista Direitos Fundamentais & Justiça - Ano 7, Nº 22, Jan./Mar. 2013. Disponível em: < <http://www.dfj.inf.br/sumarios2.php>>. Acesso em set 2016.

MACHADO, Martha de Toledo. **Sistema especial de proteção da liberdade do adolescente na constituição brasileira de 1988 e no estado da criança e do adolescente**. Livro Justiça, Adolescente e Ato Infracional. 2006. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ilanud/book_just_adol_ato_infrac.pdf>. Acesso em 30 Mar. 20.

MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. **A prática do ato infracional**. Curso de direito da criança e do adolescente. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

_____. **A prática do ato infracional**. Curso de direito da criança e do adolescente. 11ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

Organização das Nações Unidas-ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 18 out. 2019.

PARÁ, Ministério Público do Estado do Pará (MPPA). **Levantamento de rede de atendimento à criança e ao adolescente em Marabá – PA (2013/2017)**. – Belém: 2018.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**: comentários à lei nº 12.594/2012. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

ROSA, Rodrigo Zoccal. **Das medidas socioeducativas e o ato infracional**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro : Ed. PUC-Rio; São Paulo : Loyola, 2004.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo**. 11ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

SAPORI, Luís Flávio; CAETANO, André Junqueira; SANTOS, Roberta Fernandes. A reiteração de atos infracionais no Brasil: o caso de Minas Gerais. *Revista Direito GV*, v. 16, n. 3, set./dez. 2020, e1975.doi: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201975>.

SPOSATO, Karyna Batista. **Duas questões fundamentais sobre a responsabilização penal de adolescentes**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Boletim n. 271, Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5439-Duas-questoes-fundamentais-sobre-a-responsabilizacao-penal-de-adolescentes. Acesso em 18 nov. 2019.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. 10ª Edição. São Paulo: Editora Cortez, 2015.

ANEXO 1 – RELAÇÃO DOS PROCESSOS PESQUISADOS

Nº	Nº PROCESSO
1	0802680-44.2018.8.14.0028
2	0804793-68.2018.8.14.0028
3	0816452-31.2018.8.14.0301
4	0806687-79.2018.8.14.0028
5	0806819-39.2018.8.14.0028
6	0806735-38.2018.8.14.0028
7	0835982-21.2018.8.14.0301
8	0835993-50.2018.8.14.0301
9	0821633-13.2018.8.14.0301
10	0841843-85.2018.8.14.0301
11	0842120-04.2018.8.14.0028
12	0813962-48.2018.8.14.0006
13	0803272-88.2018.8.14.0028
14	0001079-36.2018.8.14.0028
15	0004728-10.2017.8.14.0136
16	0016522-61.2017.8.14.0028
17	0001829-38.2018.8.14.0028
18	0697645-23.2016.8.14.0301
19	0063062-61.2016.8.14.0301
20	0280256-90.2016.8.14.0301
21	0012099-58.2017.8.14.0028
22	0015234-78.2017.8.14.0028
23	0015219-12.2017.8.14.0028
24	0002278-30.2017.8.14.0028
25	0006293-76.2016.8.14.0028
26	0001084-92.2017.8.14.0028
27	0051478-74.2015.8.14.0028
28	0015496-28.2017.8.14.0028
29	0021371-13.2016.8.14.0028
30	0004620-68.2017.8.14.0301
31	0696630-19.2016.8.14.0301
32	0014804-63.2016.8.14.0028
33	0456643-57.2016.8.14.0301
34	0020034-52.2017.8.14.0028
35	0017663-18.2017.8.14.0028
36	0019222-10.2017.8.14.0028
37	0006615-19.2017.8.14.0301
38	0000838-62.2018.8.14.0028
39	0001344-38.2018.8.14.0028
40	0011897-81.2017.8.14.0028
41	0002878-17.2018.8.14.0028

Nº	Nº PROCESSO
42	0015221-79.2017.8.14.0028
43	0020505-68.2017.8.14.0028
44	0003969-50.2015.8.14.0028
45	0004973-20.2018.8.14.0028
46	0805573-08.2018.8.14.0028
47	0832166-31.2018.8.14.0301
48	0805645-92.2018.8.14.0028
49	0804936-57.2018.8.14.0028
50	0805578-30.2018.8.14.0028